

de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### TABELA

1) — Curso geral dos liceus . . . . .	}	1 - 5
Curso das escolas preparatórias . . . . .		
Curso de regentes agrícolas ou florestais . . . . .		
Curso de escolas industriais e comerciais . . . . .		
2) — Curso complementar de letras . . . . .	2 - 6	
3) — Curso complementar de sciências . . . . .	3 - 7	
4) — Curso geral dos institutos industriais e comerciais . . . . .	4 - 8	
5) — Licenciatura em letras e antigo curso superior de letras . . . . .	5 - 10	
6) — Cadeiras das Faculdades de Ciências e do curso geral do Instituto Superior Técnico e Instituto Superior do Comércio . . . . .	8 - 18	
7) — Cursos médios especializados dos institutos comerciais e industriais e cursos secundários industriais e comerciais do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa . . . . .	10 - 15	
8) — Engenheiros agrónomos ou silvicultores . . . . .	12 - 17	
9) — Licenciaturas :		
Matemática . . . . .	14 - 19	
Sciências naturais . . . . .	15 - 20	
Sciências fisico-químicas . . . . .	16 - 21	
Direito . . . . .	17 - 22	
10) — Cadeiras dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico e Faculdades de Engenharia, nacionais e estrangeiras . . . . .	18 - 24	
11) — Curso de finanças, diplomático e consular, aduaneiro e de administração comercial do Instituto Superior do Comércio . . . . .	20 - 25	
12) — Engenheiro industrial e curso superior do comércio e curso suplementar de sciências económicas e comerciais . . . . .	25 - 30	
13) — Curso de engenharia civil de minas, mecânica electrotécnica e químico-industrial, por qualquer das escolas nacionais ou estrangeiras abrangidas pelos artigos 1.º e 15.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926. . . . .	30 - 40	
14) — Prática de proposto de agente de marcas e patentes com boas informações (adicionar à classificação obtida, em virtude das habilitações científicas do candidato, 1 valor por cada período de dois anos até o máximo de 5 valores) . . . . .	1 - 5	

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição da Contabilidade Colonial

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 16:792

O decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, regulando num só diploma toda a matéria de concessão de passagens, licenças e demais abonos ao funcionalismo colonial, por forma a constituir o estatuto geral de abonos e outras concessões, inspirou-se na excelência dos princípios de defesa dos interesses gerais do Estado, em harmonia com os recursos financeiros das colónias, e procurou também pôr termo aos sofismas e abusos, por vezes praticados por funcionários pouco escrupulosos, no uso e abuso das regalias que as leis lhes conferem. É sem dúvida fundamental este critério e tem por isso de manter-se, como base de toda a administração, quer nas relações da metrópole com as colónias, quer para segurança e defesa dos nossos domínios de além-mar.

Todavia a execução de determinadas disposições do referido decreto provocou justificadas reclamações, por parte dos funcionários, e para algumas tem sido chamada a atenção do Governo, por várias estações oficiais. É forçoso, pois, atender os casos que representem do facto um princípio de justiça, substituindo, modificando ou esclarecendo as disposições que a lição da experiência tenha demonstrado carecerem de revisão, sem contudo pôr de parte a consideração das normas de economia a que tem de subordinar-se a governação ultramarina.

Entre as modificações necessárias, reclamam imediatas providências as que respeitam aos períodos de tempo de permanência nas colónias, para a obtenção do direito à licença graciosa, a que alude o artigo 73.º do decreto n.º 12:209.

Reconhece-se de facto que tais períodos devem ser reduzidos.

Há que modificar também as disposições relativas ao abono de passagens às famílias dos funcionários, por motivo de licenças graciosas.

Manteve o citado decreto esta regalia, já consignada em diplomas anteriores, mas por forma talvez excessivamente apertada, pois da sua execução resultam, por vezes, prejuízos para os funcionários e suas famílias, que nada justificam, nem mesmo sob o aspecto económico. Fácil é evitar, a bem da regularidade deste serviço, esses prejuízos, sem agravamento do encargo para o Estado, sem perigo de abusos e com manifestas vantagens de ordem moral.

Dispõe esse decreto, no seu artigo 9.º, que o abono de passagens às famílias dos funcionários, por motivo de licença graciosa, só pode ter lugar, quando elas o acoham para a colónia. Não permite, assim, que as famílias se demorem na metrópole, com direito ao abono de passagens de regresso, quando é certo que as múltiplas contingências da vida, muitas vezes derivadas de motivos de força maior, já constatados em numerosos casos, impõem essa necessidade, e também que do facto de lhes ser reservado o direito ao abono das passagens, nessas condições, não resulta nem aumento de encargos para o tesouro das colónias nem possibilidade de abusos, por parte de quem se veja forçado a solicitar essa reserva.

O artigo 12.º somente autoriza a antecipação dessas passagens, para a metrópole, para as famílias interessadas, quando os funcionários tenham completado o tempo necessário para a concessão das licenças e não pretendam deslocar-se logo, para as virem gozar. O direito à antecipação, nestas condições, bem pode dizer-se que não é considerado, sendo por isso de toda a justiça fixar-lhe um prazo mais razoável do que o estatuido, de modo a poderem ser atendidos, dentro das normas gerais da concessão de passagens, os casos de força maior que tautas vezes tornam necessária e urgente a antecipação.

O § único do artigo 11.º estabelece que, no caso de as famílias chegarem à colónia, em data que aos funcionários faltem menos de dezóito meses, para atingirem o direito à concessão da licença, só no fim do período seguinte em que elles tenham direito a nova licença graciosa é que pode ter lugar o abono de passagens às famílias. A exigência de, pelo menos, dezóito meses de permanência na colónia, para a família do funcionário poder utilizar a concessão das passagens, é necessária e deve subsistir, como medida indispensável, para evitar a prática de abusos. Mas não é justo que, pelo fortuito caso de um dia de demora, na chegada da família à colónia, que pode dar-se, em consequência de um simples atraso de paquete, o funcionário se veja coagido a permanecer na colónia o dôbro do tempo que a lei prescreve para a concessão das licenças graciosas.

Finalmente, outras alterações há ainda a fazer, escla-

recendo ou ampliando algumas das disposições do citado decreto.

Pelos fundamentos expostos:

Considerando que as disposições referidas se podem modificar, sem gravame para a economia das colónias e sem margem a possíveis abusos;

Considerando que, cumprindo ao Governo defender e salvaguardar os altos interesses do Estado, não pode também, no uso desta função superior, deixar de atender os justos interesses dos servidores da Nação:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, naturais do continente ou ilhas adjacentes, de nomeação definitiva ou provisória, que hajam completado o mínimo de quatro anos de residência continua e de serviço efectivo, nas colónias, têm direito, nos termos seguintes, à concessão de uma licença graciosa de oito meses consecutivos, para ser gozada na metrópole ou nas ilhas adjacentes, conforme a sua naturalidade, com direito ao vencimento metropolitano de categoria ou soldo metropolitano:

1.º Nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, nos territórios do Zaire, Congo e Lunda e no distrito da Huila (sòmente nos territórios do Humbe e de entre o rio Canene e a fronteira leste, em Angola) e no distrito de Tete (em Moçambique), o direito à licença graciosa obtém-se no fim de quatro anos;

2.º Na colónia de Angola (exceptuados os territórios designados no número antecedente) e nos distritos de Quelimane e Moçambique, nos territórios que estavam sob a administração da Companhia do Niassa e nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, o direito à licença graciosa obtém-se no fim de cinco anos;

3.º Nos distritos do Bié, Mossamedes, Huila (exceptuados os territórios deste distrito, designados no n.º 1.º), Lourenço Marques, Inhambane, no Chinde, na Beira e nas colónias de Cabo Verde, Estado da Índia e Macau, o direito à licença graciosa obtém-se no fim de seis anos.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que se desloquem para a metrópole, ilhas adjacentes ou por outra colónia, por motivo de licença graciosa, têm direito ao abono de passagens de ida e volta, por conta do Estado, para as pessoas de família designadas no § único do artigo 9.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, quando delas se façam acompanhar ou quando, por motivos considerados de força maior, lhes seja permitido demorar a efectivação daquele abono, relativamente às passagens de volta para as colónias.

Art. 3.º A concessão de passagens de volta às colónias, em favor das pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, nos termos do artigo antecedente, poderá ser demorada, até o prazo máximo de um ano, contado da data do embarque dos mesmos funcionários ou empregados, quando elles, no seu regresso às colónias, à efectividade do serviço, não possam fazer-se acompanhar das referidas pessoas de família e assim o requeriram, previamente, ao Ministro das Colónias, se tiverem gozado a licença graciosa na metrópole ou ilhas adjacentes, ou ao governador da colónia onde a tiverem gozado, tendo obtido deferimento.

Art. 4.º (transitório). O direito ao abono de passagens, por conta do Estado, de volta às colónias, por motivo de licença graciosa, é extensivo aos funcionários ou empregados, civis e militares, quando estejam na efectivi-

dade do serviço, para as pessoas de família, designadas no § único do artigo 9.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, que não tenham acompanhado os mesmos funcionários ou empregados, no seu regresso à colónia, depois de elles haverem gozado a última licença graciosa, se as referidas pessoas de família, à data da publicação do presente decreto, ainda se encontrarem na metrópole ou ilhas adjacentes, se essa licença ali tiver sido gozada, ou na colónia onde a tiverem gozado, e se estiverem nos termos do artigo antecedente, com relação ao prazo máximo de um ano fixado no mesmo artigo.

Art. 5.º Dando-se o caso previsto no artigo 11.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, os funcionários ou empregados, civis e militares, só terão direito ao abono de passagens, por conta do Estado, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, quando estas tiverem completado dezoito meses sucessivos de permanência na colónia, contados da data da sua última chegada ali.

Art. 6.º Além do direito ao abono de passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, nos termos expressos no corpo do artigo 12.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, aos funcionários ou empregados, civis e militares, poderão ser concedidas passagens, também por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, designadas no § único do artigo 9.º do citado decreto, quando os mesmos funcionários ou empregados, tendo completado mais de metade do período de tempo necessário para obterem a referida licença, requeiram essa antecipação ao governador da colónia, comprovando que, por motivo de saúde, verificado por parecer da respectiva junta de saúde, competentemente confirmado, ou outro caso de força maior, as pessoas de família, a favor de quem solicitaram a antecipação das passagens, necessitam de retirar-se da colónia; e, em qualquer caso, desde que as mesmas pessoas tenham completado dezoito meses sucessivos de permanência na colónia, contados da data da sua última chegada ali.

§ único. Efectuada que seja a antecipação, por motivo de licença graciosa, não poderão, em caso algum, ser concedidas passagens de regresso às colónias nem novas antecipações, por aquele motivo, sem que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham gozado a primeira licença graciosa a que vierem a ter direito, depois da antecipação concedida, e, em qualquer caso, sòmente quando estejam nas condições legais de obterem os abonos dessas passagens.

Art. 7.º Dando-se o caso de transferência ou de mudança de colónia, aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, essa licença não gozaram, e tendo-se delas feito acompanhar para a colónia do destino, em consequência dessa transferência ou mudança, não poderão, em caso algum, ser abonadas novas passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, senão depois de haverem gozado a licença a que aquela antecipação respeitou e se estiverem nas precisas condições legais de obterem essa antecipação.

Art. 8.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que utilizarem as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, e estas regressarem à colónia, sem dispêndio para a Fazenda, antes de elles virem gozar a mesma licença, não têm direito, para as referidas pessoas, às passagens por conta do Estado, de vinda à metrópole ou ilhas adjacentes ou à colónia onde forem gozar aquela licença, mas sòmente às passagens de regresso, abonadas nos precisos termos legais, quando elles, tendo terminado essa licença, voltem à colónia ao exercício das suas funções.

Art. 9.º Aos funcionários ou empregados, civis e mili-

tares, que forem chamados à metrópole, pelo Ministro das Colónias, e tenham utilizado já as passagens, por antecipação, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não poderão ser concedidas passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, designadas no § único do artigo 9.º do mesmo decreto, excepto se estas e elles estiverem nas condições legais de obterem essa concessão, somente com referência aos períodos de tempo a que alude o artigo 6.º e desde que das mesmas pessoas pretendam fazer-se acompanhar.

Art. 10.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, forem julgados incapazes, definitivamente, de serviço nas colónias, aposentados, reformados, ou desligados do serviço, por haverem atingido o limite de idade, restituirão a importância dessas passagens, de pronto ou por desconto, pela décima parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido.

Art. 11.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que hajem utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, e que, posteriormente, sejam exonerados ou demitidos, por qualquer motivo, dos seus lugares ou comissões, sem terem gozado a licença graciosa a que essa antecipação respeitou, ou sem, pelo menos, terem atingido o direito à referida licença, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, nos termos do artigo antecedente.

§ único. Aos que não tiverem vencimentos pagos pelo Estado ou por corpos ou corporações administrativas será aplicado o disposto no § único do artigo 150.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente ao pagamento dessas passagens.

Art. 12.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, não gozarem esta licença, não poderão, em caso algum, ser concedidas, a seu pedido, licenças registadas ou ilimitadas, excepto se pagarem, previamente e de pronto, a importância total dessas passagens abonadas.

Art. 13.º Subsistem em vigor as disposições do artigo 91.º e § único do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 14.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, passarem à situação de licença ilimitada, pela aplicação do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, pela forma preceituada no artigo 151.º e § único do mesmo decreto.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 16:215, de 10 de Dezembro de 1928, excepto na parte referente ao artigo 73.º e seus números do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, que ficam alterados pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 16.º A concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, têm direito, nos precisos termos legais, para as pessoas de família, designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 3.º, e 1.º, 4.º e 5.º, do § único do mesmo artigo, do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, é extensiva, relativamente às referidas pessoas, aos que hajam contraído ou venham a contrair novo casamento, sem que tal concessão envolva qualquer retroactividade, com referência a abonos de passagens.

Art. 17.º Fica bem entendido que as mudanças de lugares públicos, de exercício de funções públicas, de comissões de serviço público ou entre quadros diferentes,

dentro da mesma colónia ou de umas para outras colónias, por motivo de nomeações, promoções, acumulações ou exonerações, relativamente a funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços coloniais, não dão direito a novas passagens, por antecipação, abonadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º ou nos do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ou ainda, por motivo de licença graciosa, nos termos do presente decreto.

Art. 18.º Subsistem em vigor, excepto na parte relativa aos extintos cargos de secretários provinciais, as disposições do artigo 56.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

#### Rectificação

No decreto n.º 16:777, de 25 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, da mesma data, a p. 1034, onde se lê na 2.ª linha do artigo 3.º: «trata o artigo anterior», deve ler-se: «trata o artigo 1.º».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 29 de Abril de 1929. — O Director Geral, Manuel Fratel.

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:793

Tendo sido desligados do serviço vários funcionários deste Ministério, cuja situação, por esse facto, é agora regulada pelas disposições do decreto com força de lei n.º 5:787-5 S, de 10 de Maio de 1919;

Tornando-se necessário, nestas circunstâncias, reforçar a verba descrita no artigo 30.º do capítulo 4.º do orçamento do referido Ministério fixado para o corrente ano económico de 1928-1929, sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação», o que pode efectuar-se sem prejuizo do equilibrio orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de